



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00595/2017

: INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO A PRODUÇÃO ARTESANAL DE CERVEJA E SUA COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG.

: O Povo do Município de Uberlândia - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome,

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei cria o programa de fomento a produção artesanal de cerveja e sua comercialização, associada ao turismo sustentável e integrado, de

microcervejarias artesanais no âmbito do Município de Uberlândia.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

Art. 2º Será considerado microcervejeiro artesanal, o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 litros mensais e não ultrapasse 360.000 litros anualmente.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á também às Cooperativas e Associações de Produtores Locais, voltados a produção artesanal de cerveja, desde que formalmente registradas.

Art. 3º Será considerado brewpubs o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final,

destinada preferencialmente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não seja superior a de 15.000 litros

mensais e não ultrapasse a 180.000 litros anualmente.

Parágrafo único. Ficam permitidos aos brewpubs a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal

de cerveja, desde que seja observada as demais legislações aplicáveis.

Art. 4º Na atividade de produção artesanal de cerveja é vedado:

I a instalação de maquinário industrial de grande porte;

II a armazenagem superior a 60.000 litros mensais;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00595/2017

III ç a geração de trepidações, e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente;

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os

critérios para a correta armazenagem da produção.

Art. 5º São objetivos desta Lei:

I ç valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no Município de Uberlândia;

II ç estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

III ç expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Uberlândia;

IV ç promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V ç promover o turismo e comércio de cervejas artesanais no Município de Uberlândia;

VI ç incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

Art. 6º As disposições desta Lei se aplicam somente às microcervejarias e brewpubs instalados no Município de Uberlândia, desde que regularmente

licenciados pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - Estando devidamente licenciada, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os brewpubs poderão realizar a

comercialização de seus produtos em eventos privados aberto ao público, bem como àqueles promovidos, patrocinados ou autorizados pela Prefeitura

Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados à Cooperativas ou Associações de

Produtores Locais de cerveja artesanal que se encontre devidamente licenciada para a produção e comércio de cervejas artesanais.

Art. 7º Será certificado pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:

I ç respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do Município de Uberlândia;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00595/2017

II ç observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;

III - observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;

IV ç adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;

V ç participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.

Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

I ç a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender as normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;

II ç gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

III - impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

Art. 9º O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

I ç cumprimento pelo interessado de todas às disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;

II ç separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;

III ç a existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado

como residência, de modo a impedir a haja entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas ao local da produção;

IV ç a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso

doméstico;

V ç permissão para visitaçãõ publica da unidade produtora, desde que, observadas as exigências sanitárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00595/2017

VI e não haver qualquer tipo de impedimentos e embaraços indevidos para que haja a devida fiscalização por parte do poder público.

§ 1º A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção

e armazenagem no que se refere as normas de acessibilidade.

§ 2º A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo, limita-se a produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização

nestes locais.

Art. 10. Para fins de zoneamento urbano, os empreendimentos de que trata esta Lei serão classificados como sendo indústrias de pequeno porte.

Parágrafo único. A implantação das atividades dos empreendimentos de que trata esta Lei em lotes com área superior a 500m² de deverá ser submetida à apreciação e aprovação da Comissão Técnica de Estrutura Urbana - CESUR.

Art. 11. A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 12. O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido

registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento e MAPA.

Art. 13. O Poder Público Municipal, poderá criar selo oficial de origem quanto a produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos

requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município de Uberlândia - MG.

Art. 14. Ficam instituídos o dia municipal do Cervejeiro Artesanal, e da Festa Municipal da Cerveja que deverão ser comemorados em datas a

serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo e Associação Municipal de Produtores Artesanais de Cerveja.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00595/2017

Justificativa:

Encaminha-se, o Projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO A PRODUÇÃO ARTESANAL DE CERVEJA E SUA COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG". O presente Projeto de Lei Municipal Institui o Programa de Fomento a Produção Artesanal de Cerveja e sua Comercialização no Âmbito do Município De Uberlândia-MG. O Brasil é hoje o terceiro maior produtor de cervejas no mundo, com uma produção anual de aproximadamente 13,9 bilhões de litros. Ao mesmo tempo, possui o terceiro maior mercado consumidor do mesmo produto, com um consumo de cerca de 63 litros per capita, fatos estes que demandam uma atuação positiva do Poder Público no sentido de criar mecanismos eficientes para fiscalização desta atividade, bem como a criação de ambientes de negócios adequados. Nos últimos anos, é possível perceber o crescimento de um novo modelo de produção cervejeira tanto no Brasil, quanto no Município. Trata-se da produção artesanal de cerveja, onde se destaca a participação de pequenos e médios produtores, utilizando-se predominantemente de equipamentos manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões. No âmbito do Município de Uberlândia, ainda não há legislação que regule a produção artesanal de cerveja. Neste sentido, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei, como objetivo de criar um programa de fomento a produção artesanal de cervejas, bem como estabelecer meios adequados para que os produtores que hoje encontram-se na informalidade, possam obter o devido registro e licenciamento junto ao Município. Diante da existência de uma lei regulamentadora, o Município estará apto a conferir registro e licença aos produtores artesanais de cervejas, permitindo que estes possam realizar os registros fiscais nos órgãos competentes, podendo ainda pleitearem o enquadramento no Simples Nacional, além de ter acesso a financiamentos bancários e outros instrumentos que sirvam de ferramentas para expansão de sua atividade empresarial. Além do mais, o registro dos produtores artesanais de cervejas contribuirá para que ocorra a formalização de parcerias entre estes com o setor de alimentos, bares, boates, casas de shows e outros estabelecimentos voltados ao lazer. Ademais, vislumbra-se ainda, a possibilidade de parcerias entre os produtores artesanais de cervejas e instituições de ensino com foco em capacitação empresarial e produtiva. Esta cadeia de negócios irá fomentar o desenvolvimento do comércio local, uma vez que movimentará fabricantes de equipamentos, comerciantes de insumos, alimentos e cervejas, prestadores de serviços, além de estimular o turismo na região. Tudo isto, contribuirá positivamente com a geração de empregos e renda, e conseqüentemente aumentos na arrecadação local. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, Lei de Responsabilidade Fiscal. Destarte, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador